

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2017, do Senador João Alberto Souza, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.*

SF/17910.65771-54

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2017, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.*

O art. 1º da proposição estabelece que os *elevadores comercializados no território nacional serão equipados com iluminação de emergência e mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros em caso de falha elétrica.*

Conforme o § 1º deste artigo, desembarque seguro *consiste na abertura das portas em parada ordinária, imediatamente após a falha elétrica, com ou sem deslocamento prévio do elevador.*

O § 2º define que deverão ser seguidos requisitos técnicos aplicáveis ao tema. O § 3º caracteriza, à luz do Código de Defesa do Consumidor, como prática abusiva o descumprimento do disposto na nova lei, ao passo que o § 4º limita sua aplicação aos elevadores em funcionamento até o início da vigência da lei.

O art. 2º estipula a cláusula de vigência, definido que a *vacatio legis* será de 180 dias.

Segundo o autor, o objetivo do PLS nº 136, de 2017, é eliminar os desconfortos associados à parada involuntária de elevadores por falta de energia e, especialmente, os riscos decorrentes do desembarque inseguro dos passageiros.

A proposição foi distribuída somente à CTFC, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC opinar sobre a matéria. Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 136, de 2017.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto institui diretriz para o desenvolvimento urbano. Insere-se, portanto, na esfera das competências materiais da União (art. 21, XX, da Constituição Federal – CF). Trata também da responsabilidade por dano ao consumidor, inserindo-se, dessa forma, no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII, da CF). A proposição não invade a esfera de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Tampouco interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF).

Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. A proposição concorre para a defesa do consumidor, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII, da CF, e princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CF).

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade do PLS nº 136, de 2017. Também não há ressalvas a fazer em relação à juridicidade e à regimentalidade do projeto.



SF/17910.65771-54

No mérito, concordamos com os argumentos oferecidos pelo autor na justificação do projeto. As fabricantes de elevadores já dispõem de tecnologia adequada e barata para evitar os incômodos e riscos associados a paradas involuntárias decorrentes de falha elétrica.

A lei, neste caso, cumpre o fundamental papel de determinar ao mercado a adoção dessas tecnologias, com o objetivo de melhorar o conforto e a segurança do produto, bem como a comodidade e o bem-estar dos consumidores.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

